



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a lei nº 7.505 de 21 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda, para incluir a assistência social entre as áreas beneficiadas, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

SF/22500.24448-00

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as leis nº 7.505 de 21 de julho de 1986, para incluir a área de assistência social nos benefícios fiscais no imposto de renda concedidos a operações de caráter de assistência social, bem como, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as doações voltadas a assistência social às deduções de pessoas jurídicas.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural, artístico e de assistência social.

Art. 3º A Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir com despesa operacional, o valor das doações, inclusive as previstas na lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, os patrocínios, os investimentos, bem como as despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural e de assistência social, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da respectiva área, na forma desta Lei.

.....

§ 7º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação a Fundo de Promoção da Assistência Social, federal, estadual, Distrital ou municipal.



.....

Art. 2º-A Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades de assistência social, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério respectivo:

I - incentivar a formação e especialização de assistência social mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a técnicos em concursos e eventos realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, cadastradas no Ministério respectivo;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas de cunho assistencial;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas, de caráter social;

VII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Social ou para instalação e manutenção de cursos de caráter social, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XV - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de bolsistas, pesquisadores ou conferencistas brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter social no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério;

XIV - incentivar a pesquisa no campo de assistência social visando a proteção social, na garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; e



SF/22500.24448-00



d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

XV - doar alimentos a órgão público ou entidade privada sem fins lucrativos para programas voltados a atendimentos de pessoas com deficiência, idosos e demais indivíduos que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

XVI - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

XVII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério com responsabilidade na área social visando o enfrentamento da pobreza, realizada de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º.

§ 2º O Ministério da Cidadania ou o Ministério do Turismo poderão determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

Art. 4º.:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livres, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cidadania ou no Ministério do Turismo;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e sociais, e outras atividades empresariais de interesse cultural e social.



SF/22500.24448-00



Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais ou sociais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º. As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais e sociais mencionadas no art. 4º.

.....

Art. 8º. As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cidadania, do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cidadania, do Turismo e da Economia poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, na forma regulamentada pelo respectivo ministério.

§ 2º Os Ministérios da Cidadania, do Turismo e da Economia, independentemente do valor do benefício concedido, realizarão a fiscalização da atividade incentivada.

.....

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural e social, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura ou ao Conselho Federal de Serviço Social para que, na sua área, possam acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

Parágrafo único. O respectivo Conselho Federal, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, pelos Conselhos Estaduais.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

.....” (NR)



SF/22500.24448-00



Art. 4º O art. 13, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.:

.....

§ 2º:

I - as de que tratam as Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e nº 7.505 de 21 de julho de 1986;

.....

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício assistencial à comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As vulnerabilidades e riscos sociais da população brasileira tem se agravado neste momento de pandemia causada pela COVID-19, com a degradação das condições humanas mínimas de vida, fica mais evidente a necessidade da efetivação das políticas públicas sociais, a serem desenvolvidas pelo **Sistema Único da Assistência Social – SUAS**.



SF/22500.24448-00



A Assistência Social é uma política pública, um direito de todo cidadão que dela necessitar. Ela está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS presente em todo o Brasil. O seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. Com um modelo de gestão participativa, o SUAS articula os esforços e os recursos dos municípios, estados e União para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social”

Neste momento de isolamento social, o enfrentamento as dificuldades intensificadas pela pandemia continuam se agravando e a falta de recursos, tendo em vista a redução da atividade econômica, tem gerado desempregos e diminuição da arrecadação pelos governos, dificultado a manutenção e ampliação do serviço de assistência social em todas as áreas.

Para continuidade do acolhimento, atendimento e suporte aos adolescentes, jovens, adultos e famílias, precisamos criar programas e incentivos fiscais para envolver toda a sociedade, a semelhança do que já existe em outras áreas, aproveitando iniciativas do governo federal e diversos governos estaduais, que aprovaram leis de incentivo a programas de segurança pública, educacional e cultural.

Convém lembrar que o serviço social surgiu historicamente para atender as demandas da questão social, resultantes das necessidades da população. Sendo esta manifestada de diversas formas, como desemprego, violência, miséria, analfabetismo, entre outras. Na contemporaneidade, o serviço social atua em vários segmentos, tais como: saúde, habitação, assistência, educação, meio ambiente, dentre outros.

Consolidando a história e a evolução do Estado Brasileiro, a Constituição Federal reconheceu a Assistência Social como uma responsabilidade do Estado nos artigos 203 e 204. Esse é um passo para garantir a cidadania universal e que os direitos cheguem a todos – mesmo quem não tem condições de contribuição com impostos ou não tem como trabalhar.

Esse projeto permitirá a busca de recursos financeiros para enfrentar esse quadro de pandemia, e manter programas permanentes de assistência social, como a proteção básica, que é destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais por meio de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. Bem como, pela proteção especial que é destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, e outros tipos de violações e violências.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão esta proposição, como uma medida eficaz do desenvolvimento do Estado Brasileiro.



SF/22500.24448-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

Sala das Sessões,

Senador Giordano
(MDB/SP)

